

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000678-10.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Documento de Origem: IP, BO - 302/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 2330/2015 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justica Pública** 

Réu: FELIPE CANTORANI VALDEVINO

Aos 29 de junho de 2017, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu FELIPE CANTORANI VALDEVINO, acompanhado do defensor, Dr. Diego Rodrigo Saturnino. Iniciados os trabalhos foi inquirida a vítima Sueli Caroline Veríssimo Costa Melo. O Dr. Defensor desistiu da oitiva das testemunhas de defesa arroladas. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o réu. A colheita de toda a prova (depoimento da vítima e interrogatório do acusado) foi feita através de gravação em mídia digital, nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419/06, sendo impressas as qualificações de todos em separado e anexadas na sequência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, segunda figura, do Código Penal, uma vez que em razão de fraude, subtraiu o veículo da vítima, incluindo CD´s, sistema de som, pneus e macaco. À vista dos elementos contidos nos autos, sobretudo pelo depoimento prestado pela vítima hoje em audiência, melhor revendo, entendo que não se trata da hipótese de furto mediante fraude. É verdade que segundo a vítima o réu pediu emprestado o carro, posto que ele estava morando em sua residência, mas, não parece que o pedido tenha sido um motivo para burlar a vigilância da vítima. Este tipo de fraude precisa ser demonstrada com algum outro elemento, que no caso dos autos não está demonstrado. Por outro lado, a própria vítima disse em audiência que emprestou o carro com os acessórios para o acusado, de maneira que tendo o réu a detenção lícita dos bens indicados na denúncia, ou seja, detenção consentida pela vítima, não é mesmo que se falar da figura do furto, devendo a conduta se deslocar para o tipo penal do artigo 168, ou seja, crime de apropriação indébita. Pelo que constou, inclusive pelo depoimento da vítima, a ideia do réu era apenas subtrair bens do carro para comprar droga, posto que o veículo foi em seguida abandonado. Assim, parece que o réu deve ser condenado pelo delito de apropriação indébita em razão de ter se apropriado (vendido) coisas que não eram dele, ou seja, cd, sistema de alarme, pneu e macaco. Não há necessidade de aditamento da denúncia, uma vez que essa apropriação constitui conduta implicitamente contida na peça acusatória, tanto que na denúncia há expressa indicação de que o réu saiu com o veículo e depois o mesmo foi encontrado sem esses acessórios, o que indica que implicitamente o acusado se apropriou dos mesmos. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no artigo 168 do CP. É ele tecnicamente primário e os bens acessórios somam o valor de R\$750,00, conforme fls. 41.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

Assim, aplicando-se o artigo 170 do CP, o MP não se opõe que seja aplicada a sanção conforme a figura do furto privilegiado (artigo 155, § 2º do CP), impondo-se somente pena de multa, mesmo porque a vítima disse que foi integralmente ressarcida do prejuízo. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: Quanto à autoria e materialidade do fato o réu é confesso. Porém, quanto à tipificação do delito, esta não deve prevalecer conforme consta na exordial acusatória, qual seja, o crime de furto, nos termos do artigo 155, § 4º, II do CP. Eis que para tanto é necessário a existência do dolo específico para a sua caracterização, ou seja, a clara intenção do acusado em induzir a vítima a erro com o único e exclusivo intuito de subtrair o bem em questão, o que não ocorreu, conforme o depoimento da vítima nesta oportunidade. No caso em apreço, sequer houve alguma subtração, mas tão somente o acusado se valeu do veículo emprestado para utilizar drogas, informando apenas que iria a um culto religioso. E conforme sua própria narrativa em seu depoimento nesta oportunidade, agiu como proprietário do mesmo, realizando a venda dos acessórios para adquirir drogas. Nota-se, que o acusado, em seu depoimento, deixou claro que não era a sua intenção a realização do fato criminoso, porém em virtude de sofrer o pernicioso vício de drogas, sentiu vontade de usar. E é cediço que os usuários de drogas, na vontade de consumi-las, são capazes de realizar até vendas de coisas que não são de sua propriedade, razão pela qual resta evidenciada tão-somente a figura da apropriação indébita descrita no artigo 168 do CP. Quanto aos bens por ele vendidos, estes já foram restituídos conforme narrado pela própria vitima nesta oportunidade; conforme resta evidenciado nos autos o veículo foi restituído apenas três dias após a data do fato, razão pela qual a conduta também se amolda ao artigo 16 do CP, haja vista seu arrependimento posterior. Entretanto, salienta-se ainda que conforme auto de avaliação acostado aos autos o valor dos bens alienados pelo acusado não ultrapassa a importância de um salário mínimo, razão pela qual requer-se a Vossa Excelência o reconhecimento da figura do furto privilegiado nos termos do artigo 170 do CP. Diante disso esta Defesa não se opõe à imposição da sanção de multa descrita no artigo supra, vez que é possível a sua aplicabilidade em virtude da natureza do delito, qual seja, crimes contra o patrimônio, razão pela qual há de ser aplicada. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FELIPE CANTORANI VALDEVINO, RG 49.040.614-2, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo quarto, inciso II, segunda figura, do Código Penal, porque no dia 02 de dezembro de 2015, por volta das 19h00min, na Rua Jucá Sabino, nº. 1997, Jardim Beatriz, nesta cidade e comarca, FELIPE subtraiu, para si, mediante fraude, o veículo Ford/KA, ano 2002, cor preta, placas CZI-4713/São Carlos-SP, em cujo interior se encontravam abrigados toca CDs, sistema de alarme, estepe, macaco, além dos dois pneus dianteiros, tudo em detrimento de Sueli Caroline Veríssimo Costa Melo. Consoante apurado, vítima e denunciado se conheceram quando este ainda se encontrava em tratamento na clínica de reabilitação "EFRAIM", situada nesta cidade e comarca. Diante disso, após obter alta de seu tratamento, FELIPE, por não ter onde permanecer passou a morar com a vítima em sua residência, localizada no Jardim Beatriz. Na data dos fatos, contudo, o denunciado fez a vítima acreditar que necessitava de seu veículo para se dirigir até a igreja, pelo que então, valendo-se da ausência de vigilância que burlara com esse proceder, ingressou no veículo a ela pertencente, partindo em fuga, subtraindo-o para si. Logo após ingressar na posse do veículo, o denunciado o trocou por drogas, conforme ele mesmo admitiu ao ser ouvido na polícia. Este fato demonstra que o pedido para usar o veículo, para se dirigir até a igreja, apenas consistiu em fraude para burlar a vigilância da vítima sobre o carro, a fim de subtrai-lo. E tanto isso é verdade, que no dia 05 de dezembro daquele ano, por volta das 19h00min, a vítima encontrou seu automóvel abandonado na Rua Marcos Vinícius de Melo Moraes, bairro Parque Santa Felícia, sem o seu toca CDs, bem como sem o sistema de alarme, estepe, macaco e os dois pneus dianteiros. Recebida a denúncia (pag.69), o réu não foi citado pessoalmente (página 97), sendo citado por edital (páginas 107/111). Posteriormente o acusado foi citado pessoalmente (fls. 164) e respondeu a acusação através de seu defensor (pag.172/174). Sem motivos para a



absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi ouvida a vítima e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação por apropriação indébita, reconhecendo-se a figura privilegiada. A Defesa pediu o mesmo que o MP, pugnando pela aplicação da pena de multa. É o relatório. DECIDO. Procede parcialmente a acusação. O acusado confessou que se apropriou de acessórios do veículo da vítima, os quais trocou por drogas, tendo sido a sua versão confirmada em juízo por esta última. Conforme bem destacado pelas partes, a conduta do réu se assemelha à apropriação indébita e não ao de furto qualificado, sendo o caso de reconhecimento da figura privilegiada e do arrependimento posterior. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu pelo crime de apropriação indébita. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva. CONDENO, pois, FELIPE CANTORANI VALDEVINO, à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 168, c.c. artigo 16 e 170, todos do CP. Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita e deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Neste ato o Dr. Defensor e o acusado manifestam-se pela renúncia ao direito de recurso por concordarem com a decisão proferida. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoie. saindo intimados os interessados presentes. NADA , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.	M.	JUIZ:

M.P.:

DEF.:

Réu: